DECRETO Nº 004/2017

Súmula:- Regulamenta os dispositivos dos Artigos 28; 86; 88; 215.A; 215.B; 215.C; 215.D; 215.E; 215.F; 215.G; 215.H; e 215.I, da Lei nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002 (alterada pela Lei Complementar nº 004/2016, de 30 de dezembro de 2016), que dispõe sobre **DO CADASTRO FISCAL**, e dá outras providências.

Jornal Tribuna do Norte
Edição nº 7778 Pág: C3 e C4
10 JAN. 2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DR. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

Considerando a necessidade de regularizar os Cadastros Imobiliário e Mobiliário (Cadastro de Atividades Econômicas), especialmente o disposto na Lei Municipal nº 085/2012, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal),

D E C R E T A:-

Art. 1º. O **Cadastro Fiscal do Município de Apucarana**, mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda, se comporá de:

I. Cadastro Imobiliário;

II. Cadastro Mobiliário (Cadastro de Atividades Econômicas);

III. Outros Cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Administração Pública Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 3º. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas ou não no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 4º. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Apucarana, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 5º. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II. por qualquer dos condôminos;
III. de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 6º. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em requerimento, apresentar as seguintes informações:

I. nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
II. localização da propriedade;
III. serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
IV. descrição e área da propriedade territorial;
V. área, características e tempo de vida da propriedade predial;
VI. valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;
VII. utilização dada à propriedade;
VIII. existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

§ 1º. No caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.

§ 2º. Ao requerimento mencionado neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

§ 3º. Para fins de inscrição e tributação, consideram-se unidades autônomas quaisquer áreas que possam ser comercializadas individualmente.

Art. 7º. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas requerimentos

apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e á apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 8º. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda, também em requerimento, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 9º. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 10. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 11. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Art. 12. A inscrição no Cadastro Econômico (Mobiliário) para obtenção de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou de Restabelecimento de Inscrição será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável ou por seu mandatário portador de procuração, em requerimento destinado a Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da respectiva Declaração Cadastral dos Contribuintes Mobiliários – DCM e dos demais documentos fiscais listados no Anexo I.

§ 1º. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco Municipal, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 2º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 12.A. As pessoas físicas e jurídicas ou a ela equiparada, poderão usar o endereço residencial para o exercício da atividade econômica virtual ou meramente como endereço fiscal, ou seja, ponto de referência, para efeito de registro no cadastro fiscal junto à Administração Pública Municipal, e recebimento de correspondência ou telefonemas, não poderá haver/exercer atividades no endereço.

§ 1º. Como comprovante de endereço serão aceitas contas de luz, água, telefonte, IPTU, contrato de locação do imóvel, escritura, dentre outras.

§ 2º. Será concedido a fixação, em endereço residencial ao contribuinte/empresário, da sede de empresa que opera por meio exclusivamente virtual, apenas para fins de regularização perante ao Fisco Municipal, desde que ele não exerça atividade que exija local específico.

§ 3º. Para as atividades que utilizarem o endereço residencial apenas como endereço fiscal, ***não*** será exigido: Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária e/ou Termo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e o recolhimento de suas respectivas taxas.

Art. 12.B. Será liberado ao imóvel utilizado como residência e endereço fiscal, a seguinte atividade:

I. Profissional Autônomo;
II. Profissional Liberal;
III. Representante Comercial; e
IV. Firma Individual.

Art. 12C. O Alvará de Licença somente será liberado no endereço fiscal após a efetiva fiscalização de postura *"in loco", para verificação e confirmação dos dados cadastrais, tais como,* endereço residencial e atividade.

Parágrafo Único. Para o andamento e liberação do processo de abertura de alvará de licença e/ou alteração de endereço, deverá constar apenso ao respectivo processo o parecer do agente fiscal relatando se o contribuinte está ou não em conformidade com os dispositivos deste Regulamento.

Art. 12.D. À empresa ou contribuinte que utilizar o endereço residencial, será expedido o Alvará de Licença com a seguinte observação: *SOMENTE ENDEREÇO FISCAL.*

Art. 13. A Administração Municipal poderá conceder Alvará de *Licença para Localização e Funcionamento Provisório*, pelo prazo de validade de 90 (noventa) dias, e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por mais 90 (noventa) dias, mediante pedido fundamentado, quando houver irregularidade passível de ser sanada nesse período, tornando viável o licenciamento regular.

§ 1º. Caso o contribuinte necessite de prorrogação prevista no *caput* deste artigo, deverá comparecer junto à Divisão de Protocolo, no prazo de até 10 (dez) dias do vencimento do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório para formular o pedido.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda juntamente com o Setor de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento terão até 05 (cinco) dias úteis para analisar a solicitação e manifestar-se quanto à concessão ou não do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório e até 2 (dois) dias úteis no caso de pedido de prorrogação do prazo de vencimento.

§ 3º. Para a aprovação da viabilidade da prorrogação do prazo de vencimento do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório, o Fisco Municipal

deverá efetuar diligências para comprovar a exatidão das informações declaradas pelo contribuinte no requerimento e Termo de Compromisso e no requerimento e Termo de Prorrogação de Prazo, Anexo IV.

§ 4º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando expedido a título provisório, perderá a sua validade na expiração do seu prazo, independente de qualquer notificação prévia.

Art. 14. Após a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório iniciará o prazo de regularização do Alvará de Licença definitivo, sendo que o interessado deverá comparecer ao órgão competente para cumprimento das exigências contidas no Termo de Compromisso, conforme Anexo II, com finalidade de obter o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento *definitivo*.

Parágrafo Único. O descumprimento do Termo de Compromisso, Anexo II, ensejerá o cancelamento do Alvará Provisório e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 15. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social", "local do estabelecimento" e "atividade".

§ 2º. Sempre que ocorrer mudança de endereço, área, denominação, ou ramo da atividade licenciada, o interessado deverá requerer novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, com apresentação dos documentos enumerados no Anexo I, deste Decreto, no que couber.

§ 3º. Em caso de extravio do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o interessado deverá apresentar, além dos documentos necessários para abertura de processo de obtenção do Alvará, declaração assinada por sócio ou representante legal da empresa ou instituição licenciada, comunicando o ocorrido, e solicitar 2ª via.

§ 4º. A baixa da inscrição municipal, por transferência, venda ou fechamento do estabelecimento será requerido a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 16. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório não será concedido para as atividades citadas no Decreto nº 214/2007, de 06/07/2007, e que sejam proibidas de ingressar no Simples Nacional, na forma do Art. 17, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14/12/2006.

§ 1º. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório não será concedido sem as devidas Vistorias de Segurança Contra Incêndios e Vigilância Sanitária, e Meio Ambiente quando for o caso, para atividades que:

1. abriguem aglomeração de pessoas;
2. sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
3. sejam poluentes.

§ 2º. Para as demais empresas/contribuintes com estabelecimento fixo ou não, e que não são considerados como atividade de alto risco, a Administração Municipal poderá emitir/renovar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 17. O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza será constituído por todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 18. O cadastro de atividades econômicas, composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterá todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imune ou isenta, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Tributária, e só será autorizada mediante o cumprimento do conjunto da legislação municipal.

Art. 19. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fisco municipal efetuará a fiscalização "in loco" do contribuinte.

§ 2º. Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedida à liberação para a baixa do cadastro mobiliário.

§ 3º. A expedição da certidão de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município, que tenham encerrado suas atividades, sem comunicar à administração municipal a ocorrência, terão suas inscrições suspensas ou baixadas de ofício, mas preservadas as suas informações cadastrais.

Art. 21. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Decreto:

I. os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II. os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

Art. 22. A Secretaria Municipal da Fazenda através do Departamento de Fiscalização Tributária – DFT e/ou Setor de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, baixa, exclusão, cancelamento da inscrição, de acordo com este regulamento, e do Decreto nº 397/2009, de 04/12/2009, sem prejuízo de aplicações de penalidades cabíveis, no caso de constatação de qualquer irregularidade.

Art. 23. A inscrição de ofício, referida no artigo anterior, poderá ser procedida quando se verificar o exercício de atividades sem prévia licença/autorização, desde que constatado pela ação do poder de polícia municipal, sendo lançada com base nos dados disponíveis, devendo conter:

I. a identificação completa do contribuinte e seu respectivo CNPJ ou CPF;
II. seu correto endereço e complemento;
III. a correta qualificação da atividade exercida;
IV. completa identificação do responsável do estabelecimento.

Art. 24. A Inscrição de ofício, somente produzirá efeitos para fins de controle, lançamento e cobrança de tributos, não importando em licença/autorização para o exercício de atividade, podendo, portanto, sofrer eventuais sanções dos demais órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Sempre que se processar uma inscrição de ofício, dar-se-á ciência do ocorrido ao interessado, para que tome as providências necessárias, quanto à regularização de seu estabelecimento.

Art. 25. Quando se realizar uma inscrição de ofício, fica o responsável pelo Setor de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, obrigado a enviar ofício aos órgãos interessados, para que se proceda às diligências necessárias.

Art. 26. As obrigações tributárias principal e acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão para formular aquelas exigências.

Art. 27. A inscrição municipal no Cadastro Mobiliário de pessoa jurídica, inclusive de suas filiais, da pessoa a ela equiparada e do profissional autônomo será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I. Ativa;
II. Suspensa;
III. Cassado;
IV. Baixada a Pedido;
V. Baixada de Ofício;
VI. Restabelecimento de Inscrição;
VII. Inativo.

§ 1º. Relativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição será enquadrada na situação de:

I. Ativa:

a) não possuir pendência em seu nome;

b) comunicar o reinício de suas atividades, temporariamente suspensas;

c) não possuir débitos.

II. Suspensa:

a) encontrando-se na situação de Ativa, comunicar a interrupção temporária das atividades da empresa ou do profissional;

b) a suspensão temporária será sempre para período posterior à data do pedido, não se admintindo retroagir, será permitido apenas a suspensão da inscrição municipal e de lançamentos futuros, exceto nos casos citados nas letras "p" e "q", desse inciso;

c) quando o contribuinte deixar de providenciar alterações cadastrais, no prazo de 30 (trinta) dias;

d) for constatado pelo Fisco através de Levantamento Fiscal: que o contribuinte, por um período igual ou superior a 3 (três) meses consecutivos ou alternados, deixou de cumprir com o prazo de encerramento da Escrituração Fiscal Eletrônica em relação as Obrigações Acessórias, prevista na Legislação Municipal;

e) deixar de atender a duas notificações consecutivas;

f) encontrando-se na situação de Ativa, deixar de atender a solicitação da administração fiscal, for devolvida correspondência a ela enviada ou possuir documento fiscal com prazo de validade vencido;

g) estiver em processo de baixa de inscrição, iniciado e não deferido;

h) quando a irregularidade constatada seja passível de ser sanada;

i) quando não houver recolhimento das taxas incidentes sobre a licença; pela ação ou omissão do contribuinte, em razão do interesse público concernente a segurança, à higiene, á ordem, aos costumes, às normas de localização e funcionamento, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanísticos, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

j) pela falta de pagamento do tributo devido;

k) pela recusa em fornecer ao fisco municipal os esclarecimentos por ele solicitados, por embaraço, desacato, dificultar ou impedir à ação do fisco;

l) o contribuinte deixar de exibir livros ou documentos fiscais que se relacionem com a apuração ou pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, após ser notificado ou intimado por duas vezes consecutivas;

m) o contribuinte não for localizado no domicílio fiscal eleito;

n) a cessação da atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição municipal;

o) aos suspensos é vedada a autorização para impressão de documentos fiscais;

p) o profissional autônomo que sofrer um acidente ou contrair doença grave que impeça o exercício profissional durante um tempo. Mediante prova documental apresentada, e aceita pelo Fisco Municipal, a sua inscrição e os lançamentos de tributos ficarão suspensos durante o período não trabalhado, respeitando o prazo estabelecido no § 5º, deste artigo;

q) quando o profissional autônomo participar no exterior de um curso de formação profissional ou acadêmica de período superior a um mês. Mediante prova documental apresentada, e aceita pelo Fisco Municipal, a sua inscrição ficará suspensa durante o período em que estiver ausente e, gerará a suspensão dos lançamentos futuros dos tributos, respeitando o prazo estabelecido no § 5º, deste artigo;

r) nos demais casos previstos em Lei.

§ 2º. A suspensão produzirá efeitos a partir de sua comunicação ao contribuinte, via notificação pessoal, por AR – Aviso de Recebimento, quando cientificado por via postal ou por edital publicado no diário oficial do município ou em jornal de grande circulação, e cessará com o atendimento das exigências feitas pelo Fisco Municipal.

§ 3º. O pedido de suspensão de atividade exige a devolução dos documentos fiscais não emitidos, para a devida inutilização pelo Fisco.

§ 4º. Não atendidas as exigências do que trata o inciso II, § 2º e § 3º, do Art. 27, deste Decreto, no prazo de 6 (seis) meses, limplicará na exclusão/cancelamento da inscrição municipal.

§ 5º. A suspensão de inscrição concedida a requerimento do interessado possui vigência de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, a pedido do contribuinte, apenas uma vez por igual período.

§ 6º. Findo o prazo da suspensão citado no § 5º, deste artigo, sem que o contribuinte se manifeste quanto a seu interesse de restabelecimento de inscrição ou baixa definitiva de sua Inscrição Municipal, será baixada de ofício a respectiva inscrição, não podendo o contribuinte utilizá-la para nenhum fim.

III. Cassado:

a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;

b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

c) se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

d) para estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais de prestação de serviços sem a autorização do Fisco Municipal, pertencente à Secretaria Municipal da Fazenda;

e) pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à Legislação Tributária;

f) a inscrição no cadastro mobiliário definitivamente, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, nos casos de comprovada fraude, adulteração ou falsificação de documentos fiscais, ou na utilização, mesmo que em conluio com outrem, de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do imposto;

g) por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

IV. Baixada a Pedido:

a) a baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data: da extinção; pelo encerramento da liquidação; inclusive por determinação judicial, bem assim pela conclusão do processo de falência ou de liquidação extrajudicial, no caso de pessoa jurídica matriz ou filial;

b) quando houver sido deferida sua solicitação de baixa;

c) da incorporação;

d) da cisão total;

e) da fusão;

f) do encerramento definitivamente das suas atividades no Município, no caso de profissional autônomo e pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica;

g) ato extintivo devidamente arquivado no órgão de registro competente.

§ 7º. Para efeito de que dispõe este Decreto, os contribuintes tratados em sua situação cadastral como Baixada a Pedido, terão os seus tributos calculados proporcionalmente aos meses de atividade exercida, ou seja trabalhados, quando da solicitação de baixa da inscrição municipal, desde que seja comprovado pelo Fisco Municipal atividade encerrada.

§ 8º. O pedido de baixa de atividade exige a devolução dos documentos fiscais não emitidos, para a devida inutilização pelo Fisco Municipal .

§ 9º. A baixa de inscrição a requerimento do interessado só será concedida quando cumpridos os seguintes procedimentos:

1. ação fiscal para verificação do cumprimento de todas as obrigações tributárias municipais no período de funcionamento do estabelecimento; e
2. quitação de todas as obrigações tributárias principais junto ao Fisco Municipal.

V. Baixada de Ofício:

a) houver sido atribuído mais de um número de inscrição municipal para a mesma pessoa jurídica;
b) for constatado vício na inscrição;

c) quando, mediante diligência cadastral, ou verificação fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto nas hipóteses de mudança de endereço, de domicílio fiscal e da suspensão temporária de atividade, desde que a ocorrência haja sido previamente comunicado ao fisco municipal;

d) quando não houver recolhimento dos tributos incidentes sobre a licença por 2 (dois) anos consecutivos, desde que não seja comprovado a atividade do mesmo, ou seja, àqueles que não foram encontrados no domicílio tributário fornecido para Tributação, terão a sua inscrição e o cadastro baixados de ofício, sem prejuízo da cobrança do tributo;

e) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos demais dados e informações cadastrais;

f) não for atendida a convocação para recadastramento;

g) o contribuinte estiver com sua inscrição no CNPJ baixada ou extinta;

h) no caso de comunicação pela Junta Comercial do cancelamento de registro na forma do artigo 60 da Lei Federal nº 8.934/1994, de 18 de novembro de 1994.

VI. Restabelecimento de Inscrição:

§ 10. A pessoa jurídica ou física cuja inscrição no Cadastro Mobiliário estiver na situação cadastral baixada, suspensa ou como inativa pode ter sua inscrição restabelecida:

a) a pedido, desde que comprove estar com seu registro de seus atos constitutivos ativo no(s) órgão(ões) competente(s);
b) de ofício, quando constatado o seu funcionamento;
c) não possuir débitos;
d) não possuir pendências em seu nome.

§ 11. O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se a inscrição da pessoa jurídica, da pessoa a ela equiparada ou do profissional autônomo que esteja na situação cadastral suspensa na hipótese prevista nos incisos II e VII, do Art. 27, desde que comprove a regularização da(s) inconsistência(s) cadastral.
§ 12. Não se aplicará o restabelecimento de inscrição, aos contribuintes que estejam na situação cadastral **cassado** na hipótese prevista no inciso III, do Art. 27.

§ 13. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da

Administração Pública Municipal para regularizar a situação do estabelecimento ou dados cadastrais.

§ 14. É vedada a prática de qualquer ato perante o Cadastro Mobiliário por pessoa jurídica, pessoa a ela equiparada ou profissional autônomo cuja inscrição esteja enquadrada na condição de suspensa ou cassada.

§ 15. A inscrição baixada a pedido ou de ofício poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, desde que sejam sanadas todas as irregularidades que determinaram à baixa.

§ 16. Cassada ou Suspensa a Licença, o estabelecimento será imediatamente interditado até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 17. Será interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua a Legislação Tributária e Posturas.

§ 18. A cassação, suspensão, baixa de ofício, restrições ou qualquer outra modificação, nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento dos tributos municipais nem dão direito à restituição do que houver sido pago.

§ 19. A baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário, a pedido, ou de ofício, ou a sua cassação, não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

§ 20. Para efeito do que dispõe este Decreto, aos contribuintes tratados como suspensos, não incidirão sobre eles os lançamentos futuros de tributos.

VII. Inativo:

a) Os contribuintes, Pessoas Jurídicas, que por qualquer motivo tenham encerrado suas atividades e não queiram extinguir a personalidade jurídica, deverão comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda sua situação para a devida anotação no Cadastro Mobiliário.

b) A comunicação de que trata este artigo, deverá ser sucedida de declaração expressa com os documentos citados a seguir, devidamente protocolada:

1. Quando o contribuinte encerrar suas atividades sem baixar o CNPJ, apresentando anualmente a Declaração de Imposto de Renda (IRPJ) de Inatividade e Declaração de IRPF dos sócios, enquanto perdurar a inatividade.

c) Os contribuintes classificados como inativos ficam obrigados a renovar anualmente sua condição, até a data de trinta de junho (30/06) de cada exercício, devendo ser sucedida de declaração expressa protocolada junto a Seção de Cadastro Mobiliário, devendo conter em anexo:

1. Declaração de IRPJ de Inatividade;
2. Declaração de IRPF dos Sócios;
3. Comprovante das atividades desenvolvidas pelos sócios.

d) A não solicitação do que trata este artigo, implica no cancelamento da condição de inativo.

e) Para efeito do que dispõe esta seção, os contribuintes serão tratados como inativos, não incidindo sobre eles os lançamentos futuros da Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres; da Taxa de Vigilância Sanitária e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

f) Os contribuintes considerados como inativos, não poderão possuir estabelecimento aberto ao público e tampouco gerar movimentação econômica de nenhuma espécie.

g) Os inativos ficam também obrigados a quitar todas as pendências tributária, inscritas ou não em Dívida Ativa.

h) Quando for considerado a inscrição municipal inativa, a pedido do contribuinte, deverá ser exigido de imediato a devolução dos documentos fiscais não emitidos, para a devida inutilização pelo Fisco.

i) Aos inativos é vedada a autorização para impressão de documentos fiscais.

j) No caso de falecimento do contribuinte, o espólio poderá requerer, mediante apresentação de provas do óbito, a suspensão dos lançamentos efetuados a partir do mês do falecimento e, se for o caso, o cancelamento dos débitos em aberto naquele período, a inscrição municipal do profissional autônomo será considerada como inativa a partir da data do atestado de óbito, dando-se por encerrada a inscrição do contribuinte.

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica mesmo que seja imune ou isenta, dependem de prévia licença do órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante o requerimento do interessado, localização e o funcionamento de:

I. circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;

II. pavilhões e feiras;

III. festa junina, forrós e assemelhados, apresentação ou performance ou concerto e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório;

IV. a autorização e a aprovação das normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes, serão afixadas em local visível ao público.

§ 1º. A licença para localização somente será concedida se atendidas às seguintes exigências:

I. apresentar parecer favorável do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana - IDEPPLAN;

II. receber aprovação expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Setor de Vigilância Sanitária;

III. atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;

IV. mediante quitação dos tributos ou preços públicos pertinentes.

§ 2º. A licença para o funcionamento será fornecida para o prazo máximo de até 15 (quinze) dias e poderá ser renovada por igual período (solicitado) a critério da Administração Pública Municipal, mediante nova vistoria e atendidas às seguintes exigências:

I. apresentação de certidão de aprovação para o funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

II. observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pela fiscalização do(s) órgão(s) competente(s);

III. compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como demolição e aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução dos serviços.

§ 3º. O não cumprimento das exigências deste artigo, importará na imediata suspensão da licença concedida.

§ 4º. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 5º. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo, só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria e apresentação de certidão de aprovação para o funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 29. O valor da prestação de caução, estabelecida inciso III, § 2º, do Art. 28, deste Decreto, referente aos serviços de limpeza, remoção de lixo ou entulhos existentes no imóvel, será calculado da seguinte forma:

Limpeza	**2,5% (dois vírgula cinco por cento) da UFM, por metro quadrado (m^2)**
Remoção de Lixo, Entulhos ou Detritos	229% (duzentos e vinte e nove por cento) da UFM, por viagem de caminhão
Demolição	3,2% (três vírgula dois por cento) da UFM, por metro quadrado (m^2)
Aterramento	154% (cento e cinquenta e quatro por cento) da UFM, por caminhão

Art. 30. O contribuinte que não cumprir com as obrigatoriedades existentes neste Decreto, ficará sujeito à penalidade prevista pela Lei Municipal nº 085/2002 – Código Tributário Municipal (alterada pela Lei nº 195/2006, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 04 de janeiro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU DE RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO.

1. Resultado da Consulta Prévia original emitida pelo Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN, onde as atividades solicitadas deverão estar de acordo com a Lei de Zoneamento e o objetivo social do ato constitutivo da mesma.

2. Pessoa Jurídica (Registro de Empresário, Ltda, EIRELI, MEI, Entidades, Outras):

Ato ou documento constitutivo da empresa ou firma e última alteração (Contrato Social, Requerimento de Empresário, Estatuto ou Ata de Constituição) devidamente registrado na Junta Comercial de Apucarana-Pr período máximo de 2 anos. Em caso de filial, deverá constar o objetivo da mesma quando for divergente do objetivo social da matriz.

2.1. Declaração Cadastral dos Contribuintes Mobiliários– DCM, em duas vias, com os campos destinados ao requerente, totalmente preenchido.

2.2. Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ atualizado com dados do município de Apucarana.

2.3. Termo de Responsabilidade subscrito pelo representante legal da empresa, conforme Anexo II, do presente Decreto.

2.4. CPF; RG + Carteira do Conselho Profissional (para atividades regulamentadas) e comprovante de endereço residencial dos sócios (água, luz, contrato de locação do imóvel, escritura, telefone, IPTU (do mês corrente)); diploma (curso superior devidamente registrado pelo MEC); e o número da inscrição imobiliária da residência (IPTU).

2.5. Pessoa Física (autônomos ou profissionais liberais): preenchimento do formulário "Consulta Prévia de Local"; CPF + RG e Carteira do Conselho Profissional (para atividades regulamentadas); comprovante de endereço residencial (água, luz, contrato de locação do imóvel, escritura, telefone, IPTU (do mês corrente) outros); certificado nível técnico e/ou médio; e o número da inscrição imobiliária da residência (IPTU).

2.6. Documento emitido pelo órgão municipal competente, que ateste o cumprimento das diretrizes ou pareceres indicadas na Consulta Prévia, quando for o caso (Diretrizes Ambientais, Diretrizes de Trânsito, Diretrizes Urbanísticas, Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária, Termo de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e pareceres de outros órgãos públicos afetos, *quando necessário*.

3. Atividades exercidas em endereço fiscal/ponto de referência:

a) ***Pessoa Física***: preenchimento da Declaração Cadastral dos Contribuintes Mobiliários– DCM; fotocópia do CPF; RG + Carteira do Conselho Profissional (para atividades regulamentadas) e comprovante de endereço residencial (água, luz, contrato de locação do imóvel, escritura, telefone, IPTU (do mês corrente) outros); diploma (curso superior devidamente registrado pelo MEC); certificado nível técnico e/ou médio; e o número da inscrição imobiliária da residência (IPTU).

b) ***Pessoa Jurídica***: Fotocópia do contrato social; requerimento de empresário; estatuto ou ata de constituição, devidamente registrados na Junta Comercial de Apucarana-pr; CNPJ; CPF e RG do empresário; número da inscrição imobiliária (IPTU) do empresário ou um dos sócios.

4. Prova de regularidade de ocupação do imóvel. Se este não for próprio, deverá ser apresentado contrato de locação, comodato ou similar, que deverá estar em vigor. Os dados do proprietário deverão estar de acordo com o titular indicado no espelho cadastral e a assinatura do proprietário deverá estar com firma reconhecida em Cartório.

5. Guia de recolhimento das taxas pertinentes, na forma da Lei nº 085/2002 (Código Tributário Municipal - CTM).

OBS.: Caso haja necessidade, a Administração Tributária poderá solicitar outros documentos que não foram citados acima.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO
Alvará para Localização e Funcionamento

Lei Municipal nº 085/2002 (Código Tributário Municipal)	Lei Municipal nº 090/1994 (Código de Posturas)

Inscrição Municipal nº: .....

Razão Social/Nome: .....
Endereço: ..... nº: .....
Bairro: .....
Cidade: ..... UF: ..... Fone: .....
Ramo de Atividade: .....
CNPJ nº: ..... CPF nº .....
E-mail: .....

Sócio Administrador / Representante Legal
Nome: .....
Endereço: ..... nº: .....
RG nº: ..... CPF nº: .....

Considerando que a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, através do Setor de Alvará de Licença, liberou o Cartão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, para a (o) respectiva (o) empresa/contribuinte citada (o) acima, após atualizar seus dados cadastrais.

Considerando que a atualização do Cadastro Municipal é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal.

Considerando que o Fisco Municipal poderá efetuar diligências tantas vezes quantas se fizerem necessárias para comprovar a exatidão das informações declaradas pelo contribuinte no Requerimento e Termo de Compromisso.

Considerando que a atividade desenvolvida no endereço acima mencionado, enquadra-se no Grupo de Risco (Vistoria de Segurança Contra Incêndios): .....

Considerando que a (o) empresa/contribuinte ..... deverá cumprir o que determina os termos do Art. 86, § 2º; Art. 88, § 3º e § 7º; Art. 39, § 1º e § 2º, inciso I, letras "c" e "d", da Lei nº 085/2002 (alterada pela Lei nº 195/2006, de 26/12/2006 e Lei nº 94/2014, de 19/07/2014); Art. 86 e Art. 89, Art. 179, da Lei nº 090/1994, de 27/12/1994; e Art. 4º e parágrafos, Art. 12 e parágrafos, da Lei nº 139/2011, de 18/0/2011; Decreto nº 214/2007, de 06/07/2007; e Art. 41, § 7º da Lei Complementar nº 005/2014, de 19/12/2014.

Por determinação da Administração Pública Municipal fica estabelecido que para pessoa jurídica ou a ela equiparada, caso houve alteração cadastral, como por exemplo: endereço, ramo de atividade e sócios, deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Termo, providenciar os documentos fiscais atualizados (contrato social e cartão do CNPJ), sob pena de multa.

Em caso de descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas neste Termo será aplicada sanções, multas e inclusive a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal e Código de Posturas.

Declaro sob as penas da Lei que aceito as condições estabelecidas comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

Apucarana, de de 2.....

Assinatura do Responsável
CPF nº:

ANEXO III

FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL ANUAL

Inscrição Municipal nº:

Dados obrigatórios para atualização cadastral:

NOME (Pessoa Física ou Jurídica por extenso e sem abreviações):

NOME DE FANTASIA:

CPF Nº: RG Nº:

CNPJ Nº:

ENDEREÇO (RUA/AVENIDA/Nº):

BAIRRO/DISTRITO/CEP:

CIDADE/UF:

DDD/TELEFONE: DDD/CELULAR: E-MAIL:

RAMO DE ATIVIDADE:

Declaro, para os devidos fins que não ocorreram mudanças no endereço, no ramo de atividades e tampouco no projeto estrutural das instalações físicas do estabelecimento, e por serem verdadeiras as informações prestadas firmo a presente.

Apucarana, de de 2.....

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
CPF Nº:

ANEXO IV

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Apucarana, ____ de _____ de 2.....

Ilmo. Sr.
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
NESTE EDIFÍCIO

Inscrição Municipal nº_____

Razão Social/Nome: ....., inscrito no CNPJ sob nº ....., CPF sob nº ....., RG sob nº .....(SSP/____), residente e domiciliado: .... nº ....., Bairro: ..... venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, se digne conceder-lhe prorrogação por mais ..... (.....) dias do prazo dentro do qual foi intimado a apresentar os documentos fiscais (pendentes) referente ao Termo de Compromisso datado em ____/____/____, para a regularização de seu estabelecimento às normas legais vigentes. Referido pedido justifica-se pela(o):
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Sendo só que tenho para o momento, e esperando merecer como sempre as melhores atenções de V. Sa. para o que solicito, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
CPF nº